

Questão Discursiva 00845

MARCIO É DENUNCIADO POR TENTATIVA DE HOMÍCIDIO PORQUE, AGINDO COM DOLO DE MATAR, FEZ DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM ANTONIO, QUE FOI ATINGIDO, MAS SOBREVIVEU POR CAUSA DA PRONTA INTERVENÇÃO DOS MÉDICOS DO HOSPITAL DA POSSE EM NOVA IGUAÇU, LUGAR DO FATO. A VÍTIMA FICOU INTERNADA DEZ DIAS, SEM CONTATO COM A AUTORIDADE POLICIAL, E NÃO HAVIA TESTEMUNHAS DO CRIME. DOIS DIAS DEPOIS DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO, MARCIO TEM SUA CONVERSA TELEFÔNICA COM CLAUDIO, CONHECIDO TRAFICANTE, INTERCEPTADA POR ORDEM DO JUIZ DA VARA CRIMINAL DE ITAGUAÍ, POIS CLAUDIO ESTAVA SENDO INVESTIGADO POR SUSPEITA DE LIDERAR UMA QUADRILHA DE TRAFICANTES E RECEPTADORES. O ALVO DA INTERCEPTAÇÃO ERA CLAUDIO. NA CONVERSA INTERCEPTADA MARCIO SE VANGLORIA DE TER ATIRADO CONTRA ANTONIO E DIZ QUE AGIU POR CIÚMES, POIS ANTONIO É O ATUAL MARIDO DA EX-MULHER DE MARCIO. ANTONIO, RECUPERADO, DEZ DIAS DEPOIS DOS FATOS IDENTIFICA SEU CONHECIDO MARCIO À AUTORIDADE POLICIAL E COM BASE NISSO E NAS INTERCEPTAÇÕES, ENVIADAS PELO JUIZ CRIMINAL DE ITAGUAÍ AO DELEGADO DE NOVA IGUAÇU NO DIA SEGUINTE À CONVERSA COM CLAUDIO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIA MARCIO. INSTADA A APRESENTAR RESPOSTA, A DEFESA DE MARCIO PLEITEIA A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA AO ARGUMENTO DE QUE A PROVA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA É ILÍCITA E TERIA SIDO DETERMINANTE NA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. INDAGA-SE: TRATA-SE DE FATO DE PROVA ILÍCITA E, NA HIPÓTESE DE ACOLHIDA ESTA TESE, A DENÚNCIA DEVE SER REJEITADA? RESPONDA DE FORMA FUNDAMENTADA.

Resposta #004111

Por: Carolina 13 de Maio de 2018 às 19:16

Nos termos da Constituição Federal, "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". Mecionado dispositivo é regulamentado pela Lei n. 9.296/96, a qual exige que a interceptação telefônica seja deferida por autoridade judicial, para investigar crimes apenados com reclusão, quando a prova não puder ser obtida por outros meios e houver indícios suficientes de autoria ou participação em infração penal. No caso, ao que tudo indica, a interceptação foi regularmente autorizada com relação a Claudio, tendo havido, com relação a Márcio, o chamado encontro fortuito de provas ou serendipidade, o que afasta a ilicitude da prova. O encontro fortuito - que se verifica quando, ao investigar determinado crime ou pessoa, a autoridade toma conhecimento de outros crimes (serendipidade objetiva) ou pessoas envolvidas (serendipidade subjetiva) -, cumpre sinalar, constitui exceção à inadmissibilidade das provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI, da CF) ao lado de outras causas, admitidas pela lei (como, por exemplo, as teorias da fonte independente e da descoberta inevitável - art. 157 do CPP) ou pela doutrina/jurisprudência (teoria da limitação da contaminação expurgada, por exemplo). Assim, não há falar na ilicitude da prova que instrui a inicial acusatória. De todo modo, ressalta-se que, em havendo o reconhecimento da ilicitude da interceptação (o que, repisa-se, não é o caso) e sendo esta o único suporte probatório da denúncia, seria cabível, em tese, a rejeição da peça, com fundamento no art. 395, inciso III, do CPP. Ocorre que, no caso, a denúncia estriba-se, também, nas informações prestadas pelo ofendido, de modo que a rejeição da peça não seria possível, até porque o recebimento da denúncia não pressupõe ampla produção probatória.

Resposta #001814

Por: arthur dos santos brito 6 de Julho de 2016 às 13:07

A interceptação telefônica que culminou na descoberta da autoria da tentativa de homicídio **não é ilícita**, haja vista que este procedimento de interceptação estava judicialmente autorizado nos termos da lei e da Constituição Federal. Assim o direito ao sigilo das comunicações e da intimidade já haviam sido violados de forma lícita e com fundamento constitucional. A circunstância de, durante a conversa interceptada, surgir evidências relativas a outro crime de ação penal pública incondicionada não torna ilícita a prova e permite seu uso, pelo menos, como "notitia criminis".

Essa hipótese em que casualmente se encontram provas de outro delito durante cumprimento de diligência para investigar outro crime, consiste no chamado fenômeno da serendipidade (STJ, HC 282096), **que nada mais é, senão o encontro fortuito ou causal de provas**. No entanto, ainda que assim não se considerasse lícita tal prova, a denúncia haveria de ser recebida, porquanto, **a interceptação não foi a única prova** que embasou a denúncia e tampouco foi determinante na identificação da autoria, **já que a vítima, recuperada das lesões sofridas, reconheceu o autor dos disparos, sendo esta fonte autônoma, sem qualquer relação de dependência com a interceptação telefônica, aplicando-se ao caso o disposto no art.157, §1º, do CPP**.

Assim, a denúncia deve mesmo ser recebida, pois, nesta fase, há mero juízo de admissibilidade da demanda, ou seja, basta verificar se há um mínimo de embasamento para início do processo.

Resposta #001923

Por: MAF 12 de Julho de 2016 às 12:34

O inciso XII do artigo 5º da Constituição/1988 determina que é inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Regulamentando o dispositivo constitucional, o legislador ordinário editou a Lei 9296/96, na qual constam os requisitos para o deferimento da medida investigativa: existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis; e o fato investigado constituir infração penal punida com reclusão.

Os dois primeiros requisitos não são passíveis de análise pelo texto do enunciado, mas o terceiro requisito está plenamente atendido em razão das infrações imputadas, às quais são cominadas pena de reclusão.

No caso, com relação à investigação do crime de tentativa de homicídio, o encontro fortuito de provas relacionado a este delito no âmbito da investigação de outro é perfeitamente aceito pela jurisprudência, fenômeno conhecido como serendipidade.

Supondo-se a presença dos três requisitos na investigação em que se deu a diligência investigatória, tem-se que a interceptação é lícita e, portanto, poderá ser utilizada na investigação do crime tentado, sendo que o contraditório e a ampla defesa relativos à prova emprestada serão realizados no bojo destes autos.

Ademais, a peça acusatória não está consubstanciada apenas na interceptação telefônica, mas, também, no reconhecimento realizado pela vítima, sendo provas absolutamente autônomas quanto à origem, razão pela qual eventual declaração de nulidade daquela não contaminará esta, diante do contido no artigo 157, §1º do Código de Processo Penal.

Desta forma, a denúncia deverá ser recebida.

Resposta #003234

Por: Jack Bauer 30 de Outubro de 2017 às 11:32

A alegação da defesa deve ser rejeitada, pois a prova não é ilícita.

Como se sabe, a prova ilícita não é admitida no ordenamento brasileiro, como se extrai do art. 5º, LVI, CF e art. 155 do CPP.

No entanto, no processo penal há a chamada teoria da serendipidade ou encontro fortuito de provas. No caso narrado, o denunciado Marcio não era o objeto da interceptação, mas sim o traficante Cláudio, cuja interceptação é admitida pela Lei 9296/96 (tráfico).

Assim, como a prova foi encontrada fortuitamente, e o sigilo da conversa já foi violado, a prova pode ser perfeitamente aproveitada em outro processo (prova emprestada), desde que observado o contraditório.

Por fim, a denúncia não deve ser rejeitada. Além de a prova não ser ilícita, mesmo que o fosse ainda haveria a palavra da vítima apontando Marcio como autor do crime, o que é suficiente para abrir uma ação penal, conforme entendem os tribunais.

Resposta #004435

Por: ROBERTO 18 de Julho de 2018 às 20:37

No caso hipotético citado acima, embora Marcio não seja o alvo da interceptação telefônica, a confissão possui valor legal, haja vista que há autorização judicial para tal medida.

Em contrapartida, o artigo 197 do Código de Processo Penal (CPP) enfatiza que a confissão deverá ser confrontada com as demais provas do processo, a fim de se verificar se há, entre elas, concordância ou compatibilidade. Isso sugere que a confissão não é a "rainha das provas" como afirma, equivocadamente, parte da doutrina.

Outro aspecto a ser considerado, o que a jurisprudência chama de "teoria da árvore envenenada" não é aplicável, neste caso, haja vista que, ainda que a interceptação fosse ilícita, a identificação do acusado pela vítima, por si só, já justifica a denuncia- art. 157, parágrafo 1º do CPP.

Dessa forma, considera-se lícita a prova obtida por meio da interceptação telefônica, com base no princípio da serendipidade já sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Resposta #005626

Por: Chuck Norris 10 de Agosto de 2019 às 11:56

A denúncia não deve ser rejeitada. Preza a CF pela inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, somente sendo afastada mediante ordem judicial devidamente fundamentada para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Por sua vez, a lei 9296/96 exige como requisitos aptos a ensejar a interceptação telefônica: indícios razoáveis de autoria e participação; investigação de crime punível com pena de reclusão; imprescindibilidade da medida; delimitação do objeto investigado, individualização dos investigados, bem como indicação da linha telefônica.

Quanto aos elementos de prova fortuitamente encontrados na interceptação telefônica, os tribunais superiores e a doutrina tem aplicado a teoria da serendipidade, teoria do encontro fortuito das provas, que ocorre quando a polícia obtém casualmente, fortuitamente, em sua atividade investigativa, provas de outra infração penal que não estava na linha de desdobramento normal da investigação, inclusive quando se der por meio de interceptação telefônica.

No caso em apreço, os elementos de informação obtidos não podem ser valorados como prova, mas podem servir de notícia criminis. A doutrina aponta que para ser valorada como prova, o fato delitivo casualmente descoberto deve ser conexo ao delito objeto da interceptação telefônica, e se referir ao mesmo sujeito passivo. Dessa forma, se o fato não é conexo ou se versa sobre outra pessoa, não vale como prova, não havendo de se falar em prova ilícita, pois a sua descoberta se deu mediante interceptação devidamente deferida. Não obstante não poderem ser valorados como prova, tais elementos podem funcionar como notícia criminis, apta a ensejar a ação do MP.

Resposta #005630

Por: Dudusch 10 de Agosto de 2019 às 23:10

Não. A prova é lícita, visto que determinada por Juízo competente, com a observância das disposições da Lei n. 9.296/96. Com efeito, cuida-se do fenômeno da serendipidade ou encontro fortuito de provas, vez que a captação da conversa envolvendo-se deu casuisticamente numa investigação envolvendo Claudio por tráfico de drogas, o que, todavia, não desautoriza o uso da prova contra Marcio no processo envolvendo a prática do crime de tentativa de homicídio. Ademais, a palavra e o reconhecimento da vítima reforçam a existência de indícios de autoria e provas da materialidade do crime imputado a Marcio, devendo seguir-se a instrução criminal e a prolação da decisão encerrando a primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri.